

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.326.178 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: REGINA MARIA WOLLINGER DA SILVA
ADV.(A/S)	: EVERSON SALEM CUSTODIO

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (relator): Preliminarmente, considero oportuno destacar que a Resolução 303 do Conselho Nacional de Justiça tinha, à época da interposição deste recurso extraordinário, a seguinte redação:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

§ 2º Sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de cinco dias.

§ 3º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo (grifei).

Em 18/12/2020, a Ministra Rosa Weber, então relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6556/DF, concedeu medida cautelar, ad referendo, para “para suspender, até o julgamento do mérito desta ação,

os efeitos do artigo 9º, §§ 3º e 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.”

Na sequência, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar, em acórdão assim ementado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. TUTELA PROVISÓRIA
INCIDENTAL. RESOLUÇÃO Nº 303/2019 DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. DISCIPLINA DO
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS DEVIDAS
PELA FAZENDA PÚBLICA. SUPERPREFERÊNCIAS.
REFERENDO.**

1. Apreciação quanto ao fundamento específico relacionado à alegada constitucionalidade do art. 9º, §§ 3º e 7º, da Resolução CNJ nº 303/2019, nos termos do pedido de tutela provisória incidental. O demais dispositivos normativos impugnados na presente ação direta, em razão de contemplar a matéria relevância e especial significado para a ordem econômico-financeira e para a segurança jurídica, serão examinados quando do julgamento do mérito.

2. O novel regramento do CNJ estabelece que: “Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo”.

3. Evidência de elevado risco, caso produza efeitos o ato normativo impugnado na data prevista – 1º de janeiro de 2021, como estatuído no artigo 86 da Resolução nº 303/2019. Presente o *periculum in mora* em razão do iminente impacto financeiro que a implementação do novo procedimento pode causar no planejamento orçamentário dos entes federativos, sobretudo no cenário atual de crise.

4. Evidenciado, pelo menos a um primeiro olhar, que a Resolução nº 303/2019 não guarda consonância literal com o disciplinamento constitucional do pagamento de créditos superpreferenciais de natureza alimentícia por meio de precatórios, nem com a

jurisprudência até o momento firmada nesta Casa. Presença do *fumus boni juris*. 5. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido, ad referendum do Tribunal Pleno, para suspender os efeitos do artigo 9º, §§ 3º e 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ. 6. Decisão referendada.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução 482, de 19 de dezembro de 2022, que alterou o texto original da Resolução 303, notadamente, os dispositivos ora questionados (§§ 3º e 7º do art. 9º), fazendo constar, na nova redação, que “o pagamento superpreferencial será efetuado por credor e **não importará em ordem de pagamento imediato**, mas apenas em ordem de preferência” (grifei).

Ou seja, o dispositivo da resolução do CNJ que permitia o pagamento de créditos superpreferenciais por meio de requisição de pequeno valor - RPV, não mais subsiste, de modo que, a partir de 19/12/2022, faz-se necessária a expedição de precatório.

Com efeito, na minha compreensão, o texto constitucional exige a expedição de precatório para o pagamento do crédito superpreferencial, sendo que os benefícios atribuídos aos precatórios desta natureza são a possibilidade de fracionamento para permitir o pagamento de valores até 180 salários mínimos e a ordem de preferência.

Digo isso, porque, a construção do artigo 100 apresenta o conceito de crédito superpreferencial (§ 2º) alinhavado ao de precatório (*caput*) e, somente nos parágrafos seguintes (§§ 3º e 4º), traz a disciplina da requisição de pequeno valor.

Ademais, Constituição exige a elaboração de lei para a definição das obrigações que podem ser adimplidas por requisição de pequeno valor, o que não se verificou em relação aos créditos superpreferenciais.

Ressalto, ainda, que a expedição de RPV é medida excepcional, pela qual a lei autoriza o Poder Judiciário a requisitar valores constantes do orçamento de entidades de direito público para a realização de pagamentos oriundos de sentença judicial transitada em julgado.

Permitir tal requisição imediata, de valores que podem somar até três vezes o limite do pagamento considerado, por lei, como de pequeno valor, pode acarretar na desestabilização das contas públicas, afetando, até mesmo, a implementação de serviços que busquem efetivar direitos sociais, tais como atendimento à saúde, saneamento básico, transporte, segurança, educação, entre outros que a Constituição Federal garante a todos os cidadãos.

Neste diapasão, saliento informação trazida pela Advocacia-Geral da União em estudo do Ministério da Economia, que, somente no âmbito da União, o destaque de créditos superpreferenciais por meio de RPV possibilitaria um resgate imediato de aproximadamente R\$ 40 bilhões, isso no ano de 2020, o que, segundo a nota técnica juntada aos autos, “mostra-se inviável assumir ainda neste ano a obrigação de pagamento das parcelas superpreferenciais de precatórios apresentados após 01.07.2019, que deveriam ser adimplidas apenas no exercício vindouro” (doc. 66, p. 6).

Destaco, por fim, trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido de que “a premissa de que o pagamento da parcela superpreferencial do débito aos idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência perante o juízo da execução ou o próprio Tribunal, sem a necessária expedição de precatório, não encontra amparo no texto constitucional” (doc. 77, p. 12).

No mesmo sentido: RE 1.300.190, Min. Marco Aurélio, DJe 30/4/2021; RE 1.310.690, Min. Ricardo Lewandowski, Dje 9/3/2021; RE 1.310.475,

RE 1326178 / SC

Min. Cármem Lúcia, DJe 30/3/2021; RE 1.312.089, Min. Rosa Weber, DJe 23/3/2021; RE 1.293.528, Min. Roberto Barros, DJe 5/4/2021; RE 1.306.206, Min. Edson Fachin, DJe 9/4/2021; RE 1.297.760, Min. Alexandre de Moraes, DJe 3/12/2020; e RE 1.304.973, Min. Nunes Marques, DJe 26/3/2021

Posto isso, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a violação ao art. 100, §§ 2º e 8º e, como corolário, determinar que o pagamento dos créditos superpreferenciais sejam adimplidos por meio de expedição de precatórios.

Fixo a seguinte tese de repercussão geral para o tema 1156:

O pagamento de crédito superpreferencial (art. 100, § 2º, da CF/1988) deve ser realizado por meio de precatório, exceto se o valor a ser adimplido encontrar-se dentro do limite estabelecido por lei como pequeno valor.

É como voto.